



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5073632-
14.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: ADRIANA APARECIDA BARCELLOS VALANDRO

SENTENÇA

Pedido de Autofalência. Decretação da Falência de ADRIANA APARECIDA BARCELLOS VALANDRO Eireli, conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.

ADRIANA APARECIDA BARCELLOS VALANDRO Eireli, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que a empresa requerente se trata de um restaurante atuante no ramo alimentício. Mencionou que a empresa enfrenta grave situação econômico-financeira, a qual foi agravada com a decretação de calamidade pública e fechamento de todos os estabelecimentos em razão da pandemia do Coronavírus, não vendo outra saída além da autofalência. Aduziu que possui um passivo alcança o montante de R\$124.342,24(cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, eis que o passivo circulante atual alcança o montante de 124.342,24(cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de ADRIANA APARECIDA BARCELLOS VALANDRO Eireli (CNPJ nº 10.561.296/0001-73), já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, Tel: (51)98032-1916/(51)3664-1066, representada pelo Dr. Júlio Alfredo de Almeida, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005.

b) declaro como termo legal a data de 03/07/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) intime-se a representante legal da falida Adriana Aparecida Barcelos Valandro, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

f) as execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) Antes do cumprimento do mandado de arrecadação dos bens na sede da empresa falida e lacração, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05, intime-se o Administrador Judicial para indicar a necessidade da medida.

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud* será juntado posteriormente.

Efetuada pesquisa mediante sistema Renajud, foi localizado um veículo, conforme protocolo que segue.

j) Deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil e leiloeiro. Sobrevindo ativo, serão oportunamente nomeados.

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de ADRIANA APARECIDA BARCELLOS VALANDRO Eireli**.

l) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

m) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da
Comarca de Porto Alegre

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 25/11/2020, às 22:56:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004693226v7** e o código CRC **dd8f1e09**.

5073632-14.2020.8.21.0001

10004693226 .V7